

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC-002997/026/12
ÓRGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV
MUNICÍPIO: Bauru
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Aparecido Tomiati – ex-Presidente
Período: de 01.01 a 04.04.2012
Gilson Gimenes Campos – Presidente
Período: de 05.04 a 31.12.2012
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2012
INSTRUÇÃO : UR-13/DSF-I
ADVOGADOS: Marcos Rios da Silva – OAB/SP Nº 117.739
Eduardo Telles de Lima Rala – OAB/SP nº 232.311

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais da Entidade supra mencionada, relativas ao exercício de 2012.

Em tópicos específicos, a Fiscalização destacou em seu circunstanciado relatório as seguintes ocorrências:

Item 4.1.3 – Dívida Ativa

- registro de crédito no demonstrativo analítico de dívida ativa não condizente com a natureza desta conta, com prejuízos à clareza contábil;

Item 8.4 – Outros aspectos relevantes

- pagamento pela realização de horas-extras acima do limite regulamentado pela CLT;

Item 13.2 – Atuário

- déficit atuarial de R\$ 82.406.715,77;
- ausência de registro de provisão para perdas em investimentos, implicando em desatendimento às normas contábeis;

Item 15 – Gestão de Investimentos

- aplicação financeira em banco privado sob intervenção do Banco do Brasil;

Item 17 – Atendimento à Lei Orgânica, instruções e do

Tribunal de Contas:

- Foi entregue com atraso ao sistema AUDESP, o documento “remuneração de agentes políticos”.

Após regular notificação, veio a Entidade, por seu responsável, em conjunto com o seu Procurador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Em relação ao registro de crédito em dívida ativa não condizente com a natureza da conta, asseverou o equívoco da Fiscalização ao identificar o registro contábil como dívida ativa, e equipará-lo a uma receita orçamentária. Do mesmo modo, em relação ao valor de R\$ 14.837,19, assegurando que o mesmo foi devidamente registrado e contabilizado, anexando documentos comprobatórios.

A respeito do apontamento da realização de horas-extras acima do limite regulamentado pela CLT, salientou a submissão dos servidores municipais de Bauru ao regime jurídico estatutário, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.547/71 e alterações (Lei nº 3.373/91), a qual, em seus artigos 31 e 36, dispõe sobre a realização de horas extras, passando, tais dispositivos, a serem regulamentados pelo Decreto Municipal nº 10.882/09.

Assegurou que os servidores que realizaram horas-extras não emergenciais no exercício de 2012 não ultrapassaram o limite de 60 horas mensais, ou seja, até duas horas diárias conforme autoriza e estabelece o artigo 3º do Decreto Municipal nº 10.862/09.

A respeito dos servidores em que foram observados excesso de limite de horas, asseverou tratar apenas e tão somente aos vigias (Assistente em Gestão Administrativa e Serviços) lotados na Divisão Administrativa – Seção de Apoio Operacional, com as horas excedentes acarretadas devido as condições emergenciais/excepcionais aos fatores que descreve.

Em relação ao déficit atuarial, ressaltou que no exercício houve aportes no montante de R\$ 9.084.074,73, em atendimento à recomendação do Atuário indicada no exercício anterior, redundando na aprovação da Lei Municipal nº 6.098/11, que veio a estabelecer aportes financeiros pelos entes patrocinadores.

Sobre o déficit atuarial, informou as medidas adotadas, com a elaboração e apresentação do Projeto de Lei nº 75/13, que visa alterar a Lei Municipal nº 6.098/11, visando buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em conformidade com o que estabelece o artigo 40 da CF e a Lei Federal nº 9.717/98, bem como a Lei Municipal nº 4.831/02 e as Portarias MPS nº 204 e 403/2008.

Desse modo, entende que o apontamento por não ter ensejado irregularidade, deve ser levado ao campo da recomendação de forma que a próxima inspeção verifique se a entidade procedeu aos aportes recomendados pelo atuário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Quanto a ausência de registro de provisão para perdas em investimentos, implicando em desatendimento às normas contábeis, a defesa informou outra possibilidade para provisão de forma que a carteira de investimentos reflita seu atual valor de mercado, ou seja, a utilização de deuições da receita corrente, conforme orientação constante na doutrina que relaciona. Nesse sentido, entendeu que por ter utilizado esse método para registrar a desvalorização da sua carteira de investimentos, não havia a necessidade de constituição de provisão para perdas de investimentos.

Ponderou, ainda, que no exercício não houve perda de rentabilidade, com a taxa de retorno no ano de 2012 apresentando uma rentabilidade positiva, entendendo, assim, a desnecessidade de provisão de perdas, diante da onocorrência.

A respeito da aplicação financeira em banco privado sob intervenção, informou que em 04.06.2012 foi decretado pelo Banco Central, o regime de administração especial temporária (RAET) no Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Informou, ainda, que antecedendo a este acontecimento, a Entidade já havia efetuado análise e estudos através de seus gestores, mencionando, por oportuno, que o montante objeto da aplicação encontrava-se no fundo de investimento e não no Banco Cruzeiro do Sul e que as questões levantadas não possui qualquer relação com o fundo. Que o produto aplicado possuía garantias com as chamadas cotas subordinadas de 60% para cobrir eventuais inadimplências entre outras despesas. Que o produto foi criado há algum tempo, possuindo histórico de rentabilidade. Que a empresa de consultoria nunca relatou risco, apresentando-se como estável.

Atestou, ainda, que no último parecer, em agosto/12, a empresa Austing Rating reclassificou o fundo com nota B.

Destacou que houve o resgate integral do Fundo de Investimento, antecedendo ao ocorrido, anexando documento comprobatório.

O atraso na documentação ao sistema AUDESP decorreu diante do volume de serviços do setor responsável, noticiando medidas visando a regularização.

Ao final, requereu a regularidade da matéria.

Instada, a Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico – financeiro, manifestou-se pela regularidade das contas, posicionamento acompanhado por sua Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Notificado novamente para apresentar justificativas acerca da denúncia contida no item 12 do relatório de fiscalização, veio a Entidade informar que após conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, instituída pela Portaria nº 283/2012, publicada no DOM de 20.12.2012, conclui-se pela procedência da denúncia realizada pela diretora administrativa da inclusão de aposentadoria “fantasma” na folha de pagamento por parte de um servidor da Entidade, cujo benefício era desviado para sua própria conta corrente bancária, no período de junho a dezembro de 2012, culminando com demissão do servidor Paulo Fernando Chiuso Fernandes, com fundamento no artigo 30, I, da Lei Municipal nº 3.781/94, e absolvição da Senhora Joceli Aparecida Machado de Oliveira

Informou, ainda, que cópia do Relatório Final da Comissão foi remetido a Presidência da Câmara e ao Delegado de Polícia e ao representante do Ministério Público, dando origem ao inquérito policial nº 488/2012, ao processo judicial nº 3010976-45.2013.8.26.0071 e ação de improbidade administrativa sob nº 3010982-52.2013.8.26.0071, com a prolação de sentença para o fim de condenar o réu ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 60.250,92, atualizados monetariamente a partir de novembro/2013, juros e multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/82, bem como o deferimento da indisponibilidade e bloqueio de transferências e movimentações de saldo financeiro eventualmente existentes nas contas bancárias e demais providências, com a decisão transitando em julgado.

Diante dessas informações e esclarecimentos, reiterou a regularidade da matéria.

Os autos retornaram do d. Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC.

Acompanham os presentes autos o Acessório - 1, dois Anexos e dois expedientes (TC-29.002.13 e TC-734/002/13).

É o relatório.

DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos de Bauru, apresentado a esta Corte de Contas para os fins do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, relativo ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Efetivamente as contas estão em condições de serem consideradas regulares.

De pronto, acolho as justificativas prestadas para afastar qualquer dúvida em relação a contabilização das contribuições previdenciárias de competência do mês de dezembro e aquela em relação ao crédito, objeto de cobrança judicial.

Da mesma forma, aceitáveis as argumentações trazidas para a realização de horas-extras.

Contudo, não posso recusar a censura da Fiscalização quanto a ausência de provisão para perdas em investimento, porque resulta em desatendimento as normas contábeis. De igual forma, quanto as aplicações dos recursos em fundo de investimento com potencial risco de prejuízo nos ativos da entidade previdenciária.

Sem duvida, esses desacertos não autorizam sob qualquer hipótese a conclusão de uma gestão temerária, tendo apenas o caráter de recomendações, principalmente quando observo importantes e significativos resultados orçamentário e financeiro favoráveis registrados ao final do exercício, apoiados numa execução orçamentária superavitária da ordem de 45.51% em relação à receita arrecadada, gerando um aumento no já expressivo resultado financeiro positivo advindo do exercício anterior, revertendo o resultado econômico antes desfavorável, e que afetou, de forma significativa, o saldo patrimonial acumulado, agora positivado.

Outrossim, impossível atribuir má gestão quando se observa que a Entidade vinha observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717, de 27/11/1998 e Portaria MPAS nº 402, de 10/12/2008, com a consequente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Assim como os gastos administrativos dentro do limite legal e a gestão dos investimentos em observância as normas do MPAS e da Resolução nº 3.922/10 do BACEN.

No que se refere ao resultado atuarial deficitário, observo que esse não decorreu por omissão do gestor, que adotou providencias junto ao ente visando a implantação das determinações contidas no parecer atuarial.

Por fim, diante da gravidade dos fatos denunciados, e da gravidade das conclusões da Sindicância instaurada, espera este Tribunal que as medidas anunciadas pela Comissão Processante tenha sido implementadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos argumentos apresentados, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, e a exemplada decisão proferida no exercício anterior (TC-449/026/11), **JULGO REGULARES, com recomendações**, as contas da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a consequente quitação dos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem, determino que a Origem adote medidas e providências de modo a evitar a repetição das falhas apontadas.

Espera-se que a Origem tenha adotado as providências anunciadas pela Comissão Processante, notadamente, a adoção de parâmetros e regras mais claros no departamento que gere a folha de pagamento, com constante treinamento de seus servidores e a criação de setores de conferência e supervisão, além do fechamento da folha por setor alheio a sua implantação, com a atualização do cadastro dos beneficiários, de modo a reduzir os riscos, erros e fraudes;

Espera-se, também, que a Origem tenha implementado um recadastramento de todos os servidores ativos e inativos dos entes patrocinadores, bem como o estabelecimento de uma estrutura administrativa e operacional consistente com as atividades a serem empenhadas, além do levantamento no sistema de segurança das informações.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) publicar;
- b) certificar o trânsito em julgado
- c) providenciar as comunicações de estilo ao atual dirigente da FUNPREV para ciência desta decisão e providências a comunicar a este Tribunal;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 24 de abril de 2024.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-002997/026/12
ÓRGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV
MUNICÍPIO: Bauru
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Aparecido Tomiati – ex-Presidente
Período: de 01.01 a 04.04.2012
Gilson Gimenes Campos – Presidente
Período: de 05.04 a 31.12.2012
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2012
INSTRUÇÃO : UR-13/DSF-I
ADVOGADOS: Marcos Rios da Silva – OAB/SP Nº 117.739
Eduardo Telles de Lima Rala – OAB/SP nº 232.311

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES, com recomendações**, as contas da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a consequente quitação dos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, determino que a Origem adote medidas e providências de modo a evitar a repetição das falhas apontadas. Espera-se que a Origem tenha adotado as providências anunciadas pela Comissão Processante, notadamente, a adoção de parâmetros e regras mais claros no departamento que gere a folha de pagamento, com constante treinamento de seus servidores e a criação de setores de conferência e supervisão, além do fechamento da folha por setor alheio a sua implantação, com a atualização do cadastro dos beneficiários, de modo a reduzir os riscos, erros e fraudes; Espera-se, também, que a Origem tenha implementado um recadastramento de todos os servidores ativos e inativos dos entes patrocinadores, bem como o estabelecimento de uma estrutura administrativa e operacional consistente com as atividades a serem empenhadas, além do levantamento no sistema de segurança das informações. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo
Publique-se.

C.A., 24 de abril de 2024.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA